



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001341-17.2014.815.0151**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Conceição

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Conceição

**Advogado** : Joaquim Lopes Vieira – OAB/PB nº 7.539

**Apelada** : Maria Rivonalda Ponciano da Silva

**Advogado** : José Wilton Marques Demezio – OAB/PB nº 11.342

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA VESTIBULAR. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 E DA SÚMULA Nº 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITOS ASSEGURADOS**

CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Existindo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos postulados, por meio das provas satisfatórias colacionadas, é de se rejeitar a inépcia da inicial.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

- O vínculo jurídico entre a servidora e a Administração, deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo a trabalhadora a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa, afastando, portanto, a

ocorrência de nulidade contratual.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao recebimento do salário, da gratificação natalina e das férias, acrescidas do terço constitucional não adimplidos, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial, no mérito, desprover o apelo e dar provimento parcial à remessa oficial.

**Maria Rivonalda Ponciano da Silva** manejou a

presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Conceição**, alegando ter sido contratado pela Edilidade, por meio de contrato temporário, para o cargo de professora, tendo prestado serviços entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, contudo, nada obstante ter laborado regularmente durante todo o período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende devidas, tais como, salário de dezembro de 2012, décimo terceiro salário relativo ao período de 2009 a 2012, férias acrescidas do terço constitucional relativas aos anos de 2009 a 2012.

Regularmente citado, o **Município de Conceição** ofertou contestação, fls. 68/71, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 78/83, refutando os argumentos elucidados na peça de defesa, e requerendo a procedência do pedido inicial.

Às fls. 88/93, o Magistrado singular julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

(...) **julgo procedente a pretensão**, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Conceição a pagar a promovente, já qualificado (a), as seguintes verbas:

**I – pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012;**

**II - Férias**, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; ;

**III - décimo terceiro**: referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 240 do NCPC), e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento.

Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 82, §2º, art. 84 e 85, todos do NCPC c/c art. 11 da Lei nº 1.060/50).

Deixo de condenar o ente promovido ao pagamento de custas processuais, ficando obrigado a ressarcir o valor das despesas porventura antecipadas pela parte promovente, em face da previsão inserta no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92.

Inconformado, o **Município de Conceição** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 99/103, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mais, assevera a prejudicial de prescrição e a nulidade contratual, razão pela qual a promovente não faz jus às verbas postuladas. Ressalta, ainda, a ausência de provas acerca da existência de vínculo entre a demandante e o ente municipal.

Contrarrazões, fls. 107/116, defendendo a manutenção da sentença.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição do **Recurso Apelarório** interposto pelo promovido, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritorias recursais se entrelaçarem.

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame da controvérsia abordada na sentença e no recurso apelarório.

De início, cumpre examinar a **preliminar de inépcia da inicial** suscitada pelo recorrente, ressaltando, desde logo, sua inocorrência, isso porque encontram-se perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, tais requisitos estão claramente demonstrados nos autos.

Logo, ao meu juízo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica, os pedidos formulados e as provas satisfatórias colacionadas aos autos, **motivo pelo qual é de se rejeitar a preliminar de inépcia da inicial.**

Assim, **rejeito a preliminar.**

Avançando, cumpre examinar a **prejudicial de mérito alusiva à prescrição.**

O dispositivo legal que rege a prescrição contra a Fazenda Pública tem respaldo no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Tratando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição

preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF. 2. Embora as razões recursais tenham indicado preceito de lei federal para fundamentar seu inconformismo, verifica-se que a controvérsia em exame remete à Lei municipal n. 3.188/2006 - que instituiu a autarquia previdenciária -, revelando-

se, assim, incabível a via especial para rediscussão da matéria, em face do referido óbice sumular. 3. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações de recebimento de vantagens pecuniárias contra a Fazenda Pública em que não houve negativa do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atingindo a prescrição apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda (Súmula 85 do STJ), lapso previsto no Decreto n. 20.910/1932.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 185.588/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016) - destaquei.

Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 30/09/2014, não houve a ocorrência de prescrição quinquenal no que tange às verbas concedidas na decisão recorrida.

Adentrando no mérito, vislumbro, de plano, que a promovente comprovou, através da documentação colacionada às fls. 13/16, a existência de vínculo com o Município de Conceição, entre os períodos de 2009 a 2012, na forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa.

Nesse diapasão, demonstrado por meio de provas, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre a servidora e a Administração Pública, cabe ao ente municipal acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança intentadas por servidor público opera a inversão do *onus probandi*. E, como se verifica dos autos, isso não



ocorreu.

Desta feita, forçoso reconhecer, portanto, devidas as verbas deferidas pela sentença hostilizada, pois o **Município de Conceição** não encartou prova, robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo adimplemento das mesmas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMO

TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

1. A jurisprudência do STF e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração e valores correlatos. 2. Comprovado o vínculo funcional do servidor, cabe à Administração a prova do pagamento das quantias que lhes sejam devidas. Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145286120138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016) – grifei.

Dessa forma, inexistindo qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora no que se refere ao recebimento do salário de mês de dezembro de 2012, das férias, acrescidas do terço constitucional, e da gratificação natalina dos anos de 2009 a 2012, deve o adimplemento de tais verbas ser suportado pelo demandado, não merecendo reparos a sentença.

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, mister ressaltar que devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, AO TEMPO EM QUE DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, no sentido de determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes

preconizados no art. 1º-F, da Lei nº 11.960/09, mantendo os demais termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**